



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.933713/2015-31</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.333 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MONSANTO DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-72.646, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

#### Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 1434 que homologou em parte a compensação declarada no PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2010.

O crédito no montante de R\$ 4.680.211,04 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 16906.63241.181012.1.7.03-8312 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no montante de R\$ 2.151.191,37.

Conforme demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fls. 146 e 147), a diferença em tela decorre da não confirmação das seguintes parcelas:

- R\$ 2.503.861,59 correspondente à CSLL devida por estimativa/balancete de redução nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, objeto de compensação não homologada - PER/DCOMP(s) nº 40578.10948.260210.1.3.11-2261 e 19286.65428.060810.1.7.02-8053; e,
- R\$ 25.158,08 correspondente à falta de confirmação da CSLL retida na fonte abaixo relacionada.

#### Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Conf.	Valor Não Conf.	Justificativa	
00.603.218/0001-30	5952	29.365,22	18.568,96	10.796,26	CSRF comprov. parcialmente.	
05.894.060/0001-19	5952	365,28	0,00	365,28		
05.980.986/0001-27	5952	218,16	0,00	218,16		
08.070.508/0001-78	5952	1.780,66	0,00	1.780,66		
08.196.233/0001-13	5952	234,80	0,00	234,80		
08.322.396/0001-03	5952	772,15	0,00	772,15		
09.067.572/0001-62	5952	489,76	0,00	489,76		
09.273.840/0001-00	5952	693,05	0,00	693,05		
11.035.672/0001-59	5952	583,95	0,00	583,95		
11.797.222/0001-01	5952	137,61	0,00	137,61		
12.282.034/0001-03	5952	885,87	0,00	885,87		
14.972.350/0001-24	5987	566,66	0,00	566,66		
43.975.838/0001-03	5952	643,48	0,00	643,48		CSRF não comprovada
44.220.929/0001-00	5952	540,79	0,00	540,79		
47.062.997/0001-78	5952	598,00	0,00	598,00		
47.080.619/0001-17	5952	314,36	0,00	314,36		
48.295.562/0001-36	5952	837,27	0,00	837,27		
48.708.267/0001-64	5952	647,15	0,00	647,15		
49.991.599/0001-61	5952	945,30	0,00	945,30		
50.746.577/0001-15	5952	802,33	0,00	802,33		
53.907.341/0001-01	5952	625,00	0,00	625,00		
54.470.679/0001-01	5952	741,25	0,00	741,25		
61.082.962/0001-21	5952	590,40	0,00	590,40		
75.717.355/0001-03	5952	348,54	0,00	348,54		
TOTAL		43.727,04	18.568,96	25.158,08		

A redução do crédito indicado pelo contribuinte resultou na homologação parcial da DCOMP nº 16906.63241.181012.1.7.03-8312 e na não homologação da DCOMP nº.03320.82071.181012.1.3.03-1740.

Cientificado em 14/07/2015, o contribuinte, representado por procurador (fl. 23), apresentou em 12/08/2015 a Manifestação de Inconformidade de fls. 03 a 17, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

#### Preliminares.

O débito decorrente da não homologação das compensações declaradas foram exigidos pela D. Autoridade Fiscal sem a constituição do lançamento por meio de um Auto de Infração ou de uma Notificação de Lançamento como determina o artigo 142 do CTN.

Assim, resta claro que a presente exigência deve ser cancelada, uma vez que o r. despacho decisório não é a via competente para a exigência de tributo;

A D. Autoridade Fiscal desconsiderou sem qualquer análise as parcelas de estimativa mensais de janeiro e fevereiro compensadas com crédito de COFINS e saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, desconsiderou, ainda, as retenções de CSLL a que a requerente foi submetida, por suposta falta de comprovação pelas empresas pagadores. O procedimento adotado não descreve de forma clara e precisa os argumentos que fundamentaram a não confirmação de parte do crédito pleiteado de forma que despacho decisório deve ser declarado nulo por violação dos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e por haver cerceamento do direito de defesa da Requerente.

#### Mérito.

##### Da impossibilidade de glosa de estimativas mensais

Nos termos do artigo 74, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.430/96, caso as DCOMPs apresentadas não sejam homologadas, eventuais débitos não recolhidos em razão da não homologação de compensações serão cobrados diretamente pelas autoridades fiscais no âmbito dos próprios processos administrativos originados a partir das DCOMPs.

Em decorrência disso, a eventual não homologação das compensações de estimativas mensais de CSLL de Janeiro e fevereiro de 2010 com crédito de COFINS e de saldo negativo de IRPJ apurados em períodos anteriores não pode ensejar a glosa do valor relativo a esses períodos para fins de apuração do saldo negativo de CSLL do ano de 2010, sob pena de a Requerente ser duplamente onerada: uma vez em razão da não homologação das compensações das estimativas mensais (feita nos processos relativos às DCOMPs) e outra em razão da não homologação da maior parte das compensações objeto destes autos.

##### Da CSLL retida em contratos firmados pela Requerente.

A Requerente celebra diversos contratos com outras empresas e, os rendimentos obtidos pela Requerente, decorrente desses contratos, sofreram

retenções na fonte da Contribuição Social, que compuseram as parcelas de saldo negativo de CSLL utilizadas nas compensações objeto do presente processo administrativo.

O r. despacho decisório, ao analisar os rendimentos recebidos pela Requerente durante o ano de 2010, não reconheceu que restou comprovado parte do recolhimento de CSLL Fonte, nos seguintes valores:

Fonte Pagadora	Valor não Conf	Fonte Pagadora	Valor não Conf
00.603.218/0001-30	10.796,26	43.975.838/0001-03	643,48
05.894.060/0001-19	365,28	44.220.929/0001-00	540,79
05.980.986/0001-27	218,16	47.062.997/0001-78	598,00
08.070.508/0001-78	1.780,66	47.080.619/0001-17	314,36
08.196.233/0001-13	234,80	48.295.562/0001-36	837,27
08.322.396/0001-03	772,15	48.708.267/0001-64	647,15
09.067.572/0001-62	489,76	49.991.599/0001-61	945,30
09.273.840/0001-00	693,05	50.746.577/0001-15	802,33
11.035.672/0001-59	583,95	53.907.341/0001-01	625,00
11.797.222/0001-01	137,61	54.470.679/0001-01	741,25
12.282.034/0001-03	885,87	61.082.962/0001-21	590,40
14.972.350/0001-24	566,66	75.717.355/0001-03	348,54

Nesse contexto, tendo em vista que a Requerente está buscando os demais documentos que comprovam as retenções/arrecadações de CSLL Fonte perante as empresas discriminadas acima, responsáveis pela retenção, a Requerente desde já protesta pela posterior juntada dos documentos que comprovam a totalidade do seu crédito de CSLL Fonte, o qual também poderá ser verificado mediante perícia contábil, que já se requer.

#### REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Visando a demonstrar de forma cabal que o crédito de saldo negativo de CSLL apurado e objeto dos pedidos de compensação formulados estão integralmente corretos, a Requerente pleiteia, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, e do artigo 57, inciso IV, do Decreto nº 7.574/11, cumulados com o artigo 38 da Lei nº 9.784/99, a reforma parcial do r. despacho decisório com determinação de que haja a realização de perícia.

Por meio desta prova, não haverá dúvidas acerca da existência da totalidade dos créditos pleiteados. Nesse sentido, a Requerente esclarece, desde já, que os trabalhos de diligência e perícia deverão buscar a comprovação da origem dos créditos utilizados, por meio da resposta aos seguintes quesitos:

- (i) deve-se verificar se a Recorrente apurou crédito decorrente de saldo negativo de CSLL durante o ano calendário de 2010, e qual a composição desse crédito;
- (ii) quanto às parcelas de crédito de CSLL Fonte, deve-se verificar e confirmar qual o seu exato montante e a forma como foram apurados, em especial se por CSLL Fonte pago pelas fontes retentoras e por estimativas compensadas em 2010;
- (iii) apuradas as parcelas do crédito, deve-se verificar se esse montante é suficiente para extinguir os débitos declarados por meio das DCOMP's objeto desse processo administrativo; e,

(iv) enfim, deve-se verificar se os débitos decorrentes da homologação parcial das compensações pleiteadas no presente processo administrativo são efetivamente devidos pela Requerente ou se há algum saldo a restituir.

Para acompanhamento dos trabalhos periciais, a Requerente nomeia como sua perita a Sra. Melina Rodrigues, com cédula de identidade nº 32.769.925-5, inscrita no CRC sob o nº 1SP271438/0/9, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Norte - 8 o andar, Brooklin, São Paulo, Estado de São Paulo. Ademais, a Requerente, desde já, protesta pela apresentação de quesitos suplementares, complementares e/ou elucidativos no decorrer da perícia, ante as questões que dela poderão advir.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), analisando os argumentos da Contribuinte, julgou a Manifestação procedente em parte, em acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as razões de decidir e sobretudo pode manifestar-se mediante bem articulada manifestação de inconformidade.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes à CSLL devida por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

SALDO NEGATIVO. CSRF.

A contribuição retida na fonte somente pode ser utilizada para compensação se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Cabe ao contribuinte efetuar a prova do seu direito creditório. Deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

DCOMP. DILIGÊNCIA.

Não cabe a realização de diligência que tenha por objetivo a certificação da certeza e liquidez de crédito tributário passível de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

## Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

## Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-72.646, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, mas manteve o não reconhecimento de parte de um crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2010.

Como relatado, a controvérsia teve início com a transmissão do PER/DCOMP nº 16906.63241.181012.1.7.03-8312, no qual a contribuinte pleiteou a compensação de débitos utilizando um crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010. O crédito declarado, no montante total de R\$ 4.680.211,04, é composto por retenções na fonte (CSRF) no valor de R\$ 137.619,61 e estimativas mensais compensadas no valor de R\$ 4.542.591,43.

## 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 64.858.525/0001-45	NOME EMPRESARIAL MONSANTO DO BRASIL LTDA
----------------------------	---

## 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16906.63241.181012.1.7.03-8312	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	10880-933.713/2015-31

## 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	137.619,61	0,00	0,00	0,00	4.542.591,43	4.680.211,04
CONFIRMADAS	0,00	112.461,53	0,00	0,00	0,00	2.038.729,84	2.151.191,37

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.680.211,04 Valor na DIPJ: R\$ 4.680.211,04

CSLL devida: R\$ 0,00

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.680.211,04

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.151.191,37

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 16906.63241.181012.1.7.03-8312

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03320.82071.181012.1.3.03-1740

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.598.959,35	519.791,86	1.081.434,95

O Despacho Decisório reconheceu apenas parcialmente o crédito, no valor de R\$ 2.151.191,37. A glosa (não reconhecimento) recaiu sobre R\$ 2.503.861,59 de estimativas compensadas e R\$ 25.158,08 de retenções na fonte.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese: i) a impossibilidade de glosa das estimativas mensais (R\$ 2.503.861,59), pois a eventual cobrança deveria ocorrer nos processos das DCOMPs de origem, sob pena de *bis in idem*; e ii) a comprovação do crédito de CSRF (R\$ 25.158,08), protestando pela juntada posterior dos documentos comprobatórios, o que foi feito por meio da petição de fls. 82/84, que anexou os Informes de Rendimentos (fls. 87/112).

Sobreveio a decisão da DRJ, no sentido de dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade. A Turma a quo reconheceu o direito creditório adicional de R\$ 2.503.861,59 (relativo às estimativas), com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006. Contudo, a DRJ manteve a glosa atinente às retenções na fonte (CSRF) não confirmadas, no valor de R\$ 25.158,08. De acordo com a decisão, a juntada posterior de documentação só é possível nos casos especificados em lei e a contribuinte não teria cumprido os requisitos para tal. O Acórdão da DRJ, em sua fundamentação, não fez qualquer menção à petição de fls. 82/84, nem aos comprovantes de retenção de fls. 87/112. Assim, o crédito de CSRF foi mantido glosado.

Inconformada com a manutenção da glosa do CSRF, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os fatos e argumentos da Manifestação de Inconformidade. Aduz que a lide se restringe ao reconhecimento do crédito de R\$ 25.158,08 (CSRF) e que a DRJ falhou ao não examinar os documentos comprobatórios (fls. 87/112) que já constavam nos autos antes do julgamento, em violação ao Princípio da Verdade Material. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a integralidade do seu crédito, homologando, assim, a compensação realizada.

#### DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Como se viu, o cerne da controvérsia encontra-se delimitado: a decisão da DRJ foi favorável à Recorrente no tocante à glosa das estimativas compensadas (R\$ 2.503.861,59), restando, portanto, a este Colegiado analisar exclusivamente a legitimidade da glosa do crédito de R\$ 25.158,08, oriundo de CSLL Retida na Fonte (CSRF).

A DRJ manteve a referida glosa por entender que a prova documental não foi apresentada no momento oportuno (juntamente com a Manifestação de Inconformidade original), além de indeferir o pedido de diligência formulado, por não atender aos requisitos previstos para sua formulação. Confira-se:

“Como visto, a legislação transcrita determina a apresentação da prova no momento da impugnação/manifestação de inconformidade, admitida a dilação do prazo para formação de prova documental apenas quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Na solicitação de diligência e/ou perícia devem ser atendidos os requisitos previstos para sua formulação, sob pena de indeferimento, a teor do já citado art. 16 § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

A adoção do procedimento de diligência ou perícia, acima mencionado, objetiva, única e tão somente, dirimir eventual dúvida com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.

No presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas.

No tocante à realização de diligência ou perícia, vale lembrar que no presente caso o ônus da prova é do contribuinte, incabível portanto a realização de diligência ou perícia para a certificação da certeza e liquidez do crédito tributário”.

Por outro lado, a Recorrente informa que os rendimentos obtidos em contratos celebrados com terceiros sofreram retenções na fonte da Contribuição Social, as quais compuseram as parcelas do saldo negativo em questão, conforme apontado em quadro demonstrativo.

Enfatiza que, em 21/08/2015, ou seja, antes do julgamento de primeira instância, juntou a estes autos os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 87/112), por meio dos quais pretende comprovar a efetiva retenção das parcelas do direito creditório que se encontram em discussão. E, ainda, que a maior parte das retenções de CSLL decorrem de valores recebidos pela empresa Canavialis S.A., incorporada pela Recorrente em 30/09/2010 (fls. 113/132), e que, por tratar-se de documentos antigos e de difícil acesso, a Recorrente encontrou dificuldades para localizá-los.

De fato, da análise dos autos constata-se que a Recorrente protocolou a aludida petição de fls. 82/84, por meio da qual juntou os "Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção", que se encontram às fls. 87 a 112. Contudo, ao fundamentar a manutenção da glosa do CSRF, a DRJ não fez qualquer menção à petição e aos documentos carreados.

Este Conselho possui entendimento pacificado, consolidado na Súmula CARF nº 143, de que a prova das retenções não é restrita a um único tipo documental:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, mesmo se os documentos juntados não fossem os informes oficiais, a Súmula 143 permitiria a análise de outras provas idôneas. No caso dos autos, entretanto, os documentos de fls. 87 e seguintes são, em tese, os próprios Informes de Rendimentos — a prova documental

primária prevista em lei — o que torna sua análise ainda mais premente. Assim, cabe a análise das provas apresentadas.

Além disso, há a necessidade da comprovação de que as receitas que geraram as retenções tenham sido oferecidas à tributação, em conformidade com a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Embora a Súmula 80 trate especificamente do IRPJ, seu fundamento é idêntico ao da CSLL. Assim, para o correto deslinde da controvérsia, não basta a prova de que a retenção ocorreu; é imperativo verificar se as receitas que deram origem a tais retenções foram devidamente oferecidas à tributação na sua apuração da CSLL do ano-calendário de 2010.

### CONCLUSÃO

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da RFB competente para que:

i) Proceda ao exame dos documentos de fls. 87 a 112, juntados pela Recorrente com a petição de fls. 82/84, a fim de atestar a prova da retenção, conforme Súmula CARF nº 143;

ii) Verifique, por meio de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e demais declarações pertinentes, se as receitas que deram origem às retenções de CSLL informadas nos referidos documentos foram integralmente oferecidas à tributação na apuração da CSLL do ano-calendário de 2010, em conformidade com o entendimento da Súmula CARF nº 80;

iii) Elabore relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência;

iv) Cientifique o contribuinte sobre o resultado, facultando-lhe a oportunidade de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Após cumpridas as etapas, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**